



PROCESSO N°.....: 13792/2023
PROJETO DE LEI N°..: 261/2023
AUTOR.....: Vereador Luiz Emanuel
ASSUNTO.....: Dispõe sobre a prioridade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos processos de regularização fundiária.

Da Comissão de Políticas Urbanas na forma do art. 72, inciso V, sobre o Projeto de Lei n. 261/2023, de autoria do Vereador Luiz Emanuel, que Dispõe sobre a prioridade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos processos de regularização fundiária.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Emanuel, que "dispõe sobre a prioridade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos processos de regularização fundiária".

Em síntese, informa que a proposta legislativa busca priorizar os cidadãos portadores de deficiências e aqueles com mobilidade reduzida, nos casos processuais de regularização fundiária Cabe aqui colacionar um trecho do projeto:

Desse contexto, subentende-se a pertinência da extensão da prioridade do(a) acompanhante ou atendente pessoal na regularização fundiária para pessoas com deficiência em caso, por exemplo, de residir no mesmo imóvel, como familiar (acompanhante), cuidador(a) com certificado de curso específico (acompanhante), cuidador(a) sem certificado de curso específico (atendente pessoal).

Em mais apartada síntese, pugnamos pela destinação de tal benevolência às duas figuras legais supracitadas como forma de conferir o gozo da moradia e dignidade humana não somente a quem resguarda a sua integridade como, por consequência, a quem se submete à sua guarnição, ou seja, pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de modo a especificar, na esfera municipal, uma questão não explicitada na seara federal.

Outrossim, na ótica do § 2º da pretensão legislativa vertente, é imperioso assimilar o conteúdo desta iminente norma à prescrição do artigo 9º, § 2º também da Lei Federal nº 13.146/15, à medida que esta preconiza que, *"Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico"*

Compulsando o dispositivo legal supramencionado, verifica-se que, inobstante a deficiência ou mobilidade reduzida, tal indivíduo não se sujeita ao tal atendimento preferencial se porventura outro(a) paciente possui um quadro de saúde mais grave.

O mesmo parâmetro deve se aplicar ao caso de uma pessoa com deficiência leve cuja limitação não demande mais urgência em relação a alguém desprovida de recurso financeiro ou assoberbado de despesas, até mesmo diagnosticado com uma doença a qual independente os sintomas sejam ocultos, a não habitação do incubado propende a ocasionar agravamento.



Após trâmite regular, o Projeto foi encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça, oportunidade em que o CCJ exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após trâmite regular, o Projeto foi encaminhado a este gabinete para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

Nos termos dos artigos 8º e 9º, VII, do Estatuto da pessoa com deficiência, no que concerne a prioridade na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência terá atendimento prioritário, não vislumbra-se óbice para legislar, perante a órbita municipal sobre a destinação de tal benesse no que tange à regularização fundiária. Observe:

Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(. . .)

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.



Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Políticas Urbanas, Mobilidade, Obras e Serviços

§ 1º- Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

(Destacamos)

Nesse sentido, o projeto em questão, reafirma um direito previsto na Lei Federal, trazendo nos moldes tratados para aplicação municipal.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, reforça a necessidade de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em diversos aspectos, incluindo os direitos dignos, o que também pode ser interpretado como um suporte normativo para a priorização dessas pessoas nos processos de regularização fundiária, acelerando o processo que já deve ser de característica célere.

Ante o exposto, sopesadas todas as circunstâncias fáticas e jurídicas alinhadas acima, opino pela APROVAÇÃO da matéria.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de maio de 2024.

DALTO NEVES
Vereador - SDD